



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



COMUNICAÇÃO INTERNA

De: Procuradoria jurídica

Para: Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 59/2023, Processo Licitatório nº 133/2023

Considerando a Comunicação Interna enviada pelo Pregoeiro.

Passo a análise:

Dentre os diversos requisitos estabelecidos em edital, item 11.1, estabelece as exigências mínimas para a assistência técnica;

“Declaração emitida pelo fabricante que a empresa proponente participante do certame licitatório, é representante autorizada da marca localizada no Estado do Paraná para prestação de assistência técnica própria e autorizada, vedada a terceirização dos serviços”.

Em análise de jurisprudência de Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observa-se no ACÓRDÃO N.º 2277/18 – TRIBUNAL PLENO, o respectivo Tribunal pacificou a questão sobre assistência técnica autorizada:

3.2) Exigência de que o fabricante do veículo (não a licitante, concessionária, revendedora) possua assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária de até 100 km do Município. Exigência razoável tendo em conta a economicidade e a eficiência e diante da efetiva existência de oficinas autorizadas de diversas marcas a distâncias inferiores à máxima fixada. Improcedência da impugnação.¹

No interior do Acórdão, encontra-se a explanação taxativa da Coordenadoria de Gestão Municipal:

2.1 – EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A NO MÁXIMO 100 QUILOMETROS Afirma a empresa representante que a exigência de

¹ TCE/PR. REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. ACÓRDÃO N.º 2277/18 – TRIBUNAL PLENO. RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. DJ 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/10/pdf/00331906.pdf>> . Acesso em 16 out. 23



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



declaração que comprove a existência de assistência técnica e reposição de peças em um raio de, no máximo, 100 quilômetros seria uma restrição injustificada a competitividade do certame. Exige o art. 23, III, d, do Edital de Pregão Presencial nº 24/2018: d) Declaração de que o fabricante possui assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km do Município de Tapejara – PR. O **MUNICÍPIO DE TAPEJARA aponta que a exigência se faz necessária para diminuir os gastos com deslocamento, além de facilitar a manutenção dos veículos.** Informou, também, que existem oficinas autorizadas de marcas com potencial de participar no certame nas cidades de Umuarama, Campo Mourão e Paranaíba.

O inc. I, do §1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, dispõe que é vedado: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Verifica-se que o edital não estabeleceu qualquer distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas exigiu que o fabricante do produto possuísse “assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km”.

No mais, pela literalidade do disposto na Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, resta claro que o legislador não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas. No Acórdão nº 228/184, do Tribunal Pleno, citado pela empresa representante em sua inicial, a exigência era de que o próprio licitante, ou seja, a empresa responsável pela venda possuísse assistência técnica na distância determinada, tal exigência certamente seria irrazoável. **No caso em análise, licitantes de qualquer localidade podem participar do pregão, desde que o fabricante do produto possua assistência técnica e peças em concessionária autorizada no raio determinado.**

Ao limitar a distância máxima para a assistência técnica, certamente o Município terá menos gastos com deslocamentos, que também serão realizados em menor tempo. Existindo oficinas autorizadas de vários fabricantes em Municípios próximos, garantindo que o certame tenha uma concorrência razoável, **não há que se falar em violação ao princípio da competitividade.** GRIFOS

Importante destacar, que o Ministério Público de Contas, emanou parecer favorável à Manifestação da Unidade Técnica.

O voto Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi no sentido de:

Quanto à exigência de assistência técnica à distância de no máximo 100 km do Município, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual. **Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a “assistência técnica e peças em concessionária autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km”, a exigência é razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato.** Como afirma o Ministério Público de



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná

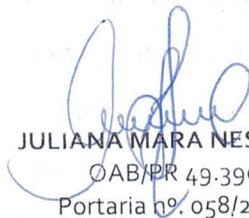


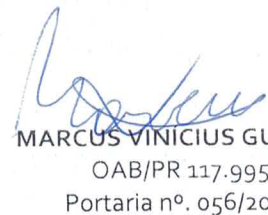
Contas (peça 34), "... a Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas". GRIFOS

Por fim, esta Procuradoria Jurídica Municipal, recomenda o cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital, devendo o licitante demonstrar que a assistência técnica localizada no Estado do Paraná, é própria, além de ser autorizada pelo fabricante, haja visto a vedação da terceirização de serviços, constante como exigência no certame.

Considerando o e-mail enviado pelo licitante, delibera-se como requisito a demonstração de qual a relação jurídica entre VIEMAO EQUIPAMENTOS LTDA e ASIA EQUIPAMENTOS PESADOS.

Nova Esperança do Sudoeste-PR, 16 de outubro de 2023


JULIANA MARA NESPOLO
OAB/PR 49.390
Portaria nº. 058/2023


MARCUS VINICIUS GUERRA
OAB/PR 117.995
Portaria nº. 056/2023